



## **PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 102/2019**

Processo: 20.842/2019.

Proposta Legislativa: Projeto de Lei Complementar nº 044/2019.

Ementa: *Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo e dá outras providências.*

**RELATO** – O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais Encaminha a esta Casa de Leis o referenciado PLC promovendo A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES do Executivo Municipal, assentando que:

**Art. 1º**- Consta que o índice de atualização a ser concedido é da ordem de **6,54%**, e o aumento é da ordem, **de 2,99%**, totalizando, **9,53%**, e o **Art. 2º** **estabelece que o percentual será pago a partir de 1º de fevereiro de 2020**, com atualização automática dos vencimentos previstos nos planos de carreira do pessoal do Executivo;

**O Art. 3º** aponta que as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder à suplementação, bem como as alterações decorrentes no PPA/LDO.

O Art. 4º - Cria a “*vacatio legis*”, período durante o qual a lei, ainda que em vigor, não terá eficácia, estabelecendo como data para tanto o dia 01/02/2020. Em anexos de I a V, constam as tabelas com o valor remuneratório de cada cargo.

Na metodologia de cálculo apresentada, também em anexo, constam a rubrica contábil na qual será inserida a despesa, com detalhes do cuidado com o impacto financeiro decorrente da concessão da atualização e revisão dos vencimentos, documento que vem assinado pela Secretária Municipal de Governo, Cristiane França de Souza Ribeiro.

É no breve o relato.



## **FUNDAMENTAÇÃO –**

**PRELIMINARMENTE** -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, I, II e V, da Lei Orgânica Municipal.

Não há, pois, vício de iniciativa e a proposta na forma como encaminhada – Projeto de Lei Complementar – atende ao que dispõe o art. 88, Parágrafo Único, inciso IX.

## **NO MÉRITO -**

### **REGULARIDADE FORMAL QUANTO À PARTE ORÇAMENTÁRIA –**

Considerando que a medida aumentará e influenciará diretamente no limite de gastos com pessoal, e para atender aos ditames da LRF-Lei de Responsabilidade Fiscal, o Chefe do Executivo encaminhou em anexo justificativa, tabela de atualização dos vencimentos e, especialmente, a metodologia e o cálculo do impacto financeiro.

### **Não identifiquei na proposta e seus anexos, a DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS exigida pela LRF 101/00, especialmente em seu art. 16, inciso II.**

Vejamos:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Este ponto pode e deve – obrigatoriamente, por imposição legal – ser cumprido pelo Chefe do Executivo Municipal .



**DO PROCESSO LEGISLATIVO** - Trata-se de Projeto de Lei Complementar, e, portanto, deve seguir a orientação traçada no Art. 88 da LOM, segundo o qual:

**Art. 88.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

**DA VOTAÇÃO** –A presente proposta legislativa **CONTÉM** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

**.DO VOTO** - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

**CONCLUSÃO** – Com base nas razões jurídicas acima postas, **tenho, s.m.j., que a proposta legislativa – com a ressalva acima apontada pode seguir seu normal curso legislativo,** indo às comissões temáticas, e, ao depois, se recomendada, ao Plenário para discussão e votação, onde, para ser aprovada, necessitará dos votos da maioria absoluta dos vereadores que compõem o Plenário deste Parlamento Legislativo.

É como entendo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

**Marataízes, em 05 de dezembro de 2019.**

**Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB-ES 5.887**